

**PROJETO DE LEI Nº. 1.770 DE 13 DE JULHO DE 2021**

Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Erebangó, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal da Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor do maior benefício do regime geral de previdência social vigente à época

**Art. 2º.** Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Finanças.

**Art. 3º.** A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único

do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

**Art. 4º.** Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Art. 5º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erebangó/RS  
13 de julho de 2021

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
**Prefeito Municipal**

Erebango/RS, 12 de julho de 2021.

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Colenda Casa Legislativa,  
Eméritos Vereadores,  
Excelentíssimo Presidente!

Através do presente estamos encaminhando para vossa apreciação o Projeto de Lei incluso que Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

### **Justifica-se:**

A Constituição Federal, em seu art. 100, §§ 3º e 4º, dispõe sobre as inaplicabilidade do pagamento por precatório, de obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgada, para questões que envolvam pequeno valor.

Tais dispositivos constitucional outorgam ao Município a possibilidade de dispor de forma local sobre tais limites.

O Município de Erebangó até a presente data, embora tais disposições tenham sido incluídas a CF em 2009 pela EC 62, não possui tal legislação, sendo submetida a regra geral.

Tal regra geral dispõe que são obrigações de pequeno valor, para Municípios que não possuem lei própria, aquelas de até 30 (trinta) salários mínimos, isto é, atualmente de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Ou seja, o Município pode ser surpreendido a qualquer momento com a necessidade de pagamento, por RPV, de valores que não ultrapassem tal valor, o que gera, certamente, enorme prejuízo aos cofres públicos.

Assim, com o presente projeto, observado a legislação incidente sobre a questão, bem como jurisprudência vigente nos Tribunais Superiores, sugere-se a presente legislação que regulamentará tal situação, sem gerar prejuízo nem aos órgãos públicos, nem aos particulares que litigam em face do Município que continuarão recebendo os valores devidos

que, quando ultrapassaram o limite de RPV será por precatório.

Destaca-se que o valor limite é fixado através do maior benefício do regime geral de previdência social em cumprimento a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de tal forma de definição garante a correção automática de limite.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações. Contando com a costumeira atenção desta Casa Legislativa, esperamos seja o presente projeto apreciado e aprovado.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
**Prefeito Municipal**